



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000101/99-66
Recurso nº : 118.254
Acórdão nº : 201-77.142

Recorrente : TRANSPORTES CORDENONSI LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

NORMAS PROCESSUAIS.

É intempestivo o recurso interposto após 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, ao teor do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Os prazos são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES CORDENONSI LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Régio Galvão
Adriana Gomes Régio Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13982.000101/99-66
Recurso nº : 118.254
Acórdão nº : 201-77.142

Recorrente : TRANSPORTES CORDENONSI LTDA

RELATÓRIO

Transportes Cordenonsi Ltda, devidamente qualificado nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 146/167, contra a Decisão nº 210, de 22/02/2001, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, fls. 124/136, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração da COFINS, fls. 1/2.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 2, consta que o lançamento decorreu da falta de recolhimento de COFINS, apurada conforme Relatório da Atividade Fiscal, fls. 12/15.

Tempestivamente o contribuinte insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 82/101.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, então, prolatou a decisão citada, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/1998

Ementa: ISENÇÃO – Somente se considera exportação de serviços de transporte internacional a prestação direta a tomador domiciliado no exterior. Considera-se interna a prestação de tais serviços a empresa exportadora de produtos com cláusula CIF, hipótese em que apenas a exportadora dos produtos faz jus à exceção do frete da base de cálculo da contribuição.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/1998

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO FISCALIZADO. EFEITOS – É válido o auto de infração lavrado na sede da unidade lançadora, se a repartição dispunha dos elementos necessários e suficientes para a caracterização da infração e formalização do lançamento tributário.

VERIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. COMPETÊNCIA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TESOIRO NACIONAL – Os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional são os agentes públicos competentes para, a partir do exame dos livros e documentos da contabilidade do contribuinte, aferir a regularidade destes em face da legislação tributária.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/1998



Processo nº : 13982.000101/99-66
Recurso nº : 118.254
Acórdão nº : 201-77.142

Ementa: MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA – Sobre os créditos tributários apurados em procedimento conduzido 'ex officio' pela autoridade fiscal, aplicam-se as multas de ofício previstas na legislação tributária.

LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Ciente da decisão de primeira instância em 21/03/2001, fls. 139, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 23/04/2001, fls. 146/167.

Relação de bens para efeito de arrolamento anexa às fls. 174/179.

É o relatório. 



Processo nº : 13982.000101/99-66
Recurso nº : 118.254
Acórdão nº : 201-77.142

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O contribuinte tomou ciência da Decisão nº 210, de 22/02/2001, de primeira instância, em 21/03/2001, conforme se depreende da folha de intimação juntada a este processo, fl. 139.

Entretanto, de acordo com o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Sendo a contagem deste prazo realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Ora, sendo 21/03/2001 uma quarta-feira, dia de expediente normal, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário se iniciou na quinta-feira, dia 22/03/2001, expirando-se no dia 20/04/2001, uma sexta-feira.

Entretanto, o recorrente somente interpôs o aludido recurso em 23/04/2001, na segunda-feira seguinte, portanto, após findo o prazo para tal, quando a Decisão DRJ/FNS nº 210, de 2001, já se tornara definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

1- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;"

Em face do exposto, o recurso não pode ser conhecido, por ser intempestivo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2003.

Adriana Gomes Rêgo Galvão
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO